



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10735.001374/2005-24
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.642 – 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO CARLOS ALVES LAVOURAS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

DECISÃO CONSIDERADA *EXTRA PETITA*. OMISSÃO DE RENDIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 61.

Deve o julgador aplicar a legislação ao caso concreto, mesmo que a parte não realize de forma clara sua defesa. Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e-fls. 412/424, contra o acórdão nº 2202-003.053, proferido na sessão do dia 08 de dezembro de 2015, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA.

Não padece de nulidade o Auto de Infração que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quanto se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, com lógica e nos prazos devidos, o seu direito de defesa.

A competência das DRJ pode ser alterada por ato interno da RFB, para melhor distribuição de quantidade de processos ou concentração de assuntos, sem que isso fira, de plano, qualquer direito do Contribuinte.

As formalidades não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial, verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo.

MATÉRIA FORA DO LITÍGIO. PRECLUSÃO.

Havendo a constituição de crédito tributário relativo a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada, em 2003, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, mas não encontrando qualquer manifestação expressa contra tal exigência no recurso apresentado, considerar-se-á a matéria não recorrida e fora do litígio, a teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

LEI COMPLEMENTAR Nº 105 de 2001. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS DIRETAMENTE AO FISCO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO FISCAL.

A Constituição Federal de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente

com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

Quando o Fisco, nos termos da Lei Complementar nº 105 de 2001, recebe diretamente das instituições financeiras informações sobre a movimentação das contas bancárias dos contribuintes, sem prévia autorização judicial, mas com regular procedimento fiscal instaurado, constatada sua imprescindibilidade a juízo da autoridade administrativa competente, e não há decisão definitiva do Poder Judiciário dizendo da inconstitucionalidade de tal dispositivo, nos casos que foram especificados e regulamentados por normas posteriores, sustentar que a expressão “diretamente ao Fisco” deve ser interpretada no sentido de que “desde que haja ordem judicial” é, data venia, negar aplicação da lei.

APLICAÇÃO DA LEI. RETROATIVIDADE.

O artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. Súmula CARF nº 35.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO. LIMITES NO CASO DE PESSOA FÍSICA.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. (Art. 44, da Lei 9.430/1996).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Intimada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração que foram rejeitados, conforme despacho de e-fls. 406/410.

Inconformada, interpôs o presente recurso visando a reforma do acórdão, alegando que a decisão proferida foi *extra petita*, pois apreciou matéria não impugnada pelo Contribuinte.

Conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 426/431, foi dado seguimento ao Recurso Especial, conforme trecho transcrito abaixo:

O cotejo do acórdão recorrido com o paradigma permite concluir que restou comprovado o alegado dissídio jurisprudencial, já que, ao contrário do entendimento esposado no paradigma - impossibilidade de julgamento extra petita -, no recorrido os depósitos bancários de valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não importou em montante superior a R\$ 80.000,00 no ano-calendário, foram excluídos da base de cálculo da exigência, mesmo sem que tal matéria tivesse sido especificamente questionada nas peças de defesa.

Houve a tentativa de intimação do contribuinte para apresentar Contrarrazões, via Correios (e-fls. 447) e por edital (e-fls. 457/460).

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de validade, razão pela qual dele conheço.

O que está em litígio é (im)possibilidade de julgamento "extra petita" em relação aos depósitos bancários de valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não importou em montante superior a R\$ 80.000,00.

Em sua peça recursal a Fazenda Nacional destaca:

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário para “excluir da base de cálculo o valor de R\$ 41.445,18 no ano-calendário de 2000”. Verifica-se, portanto, que o Acórdão nº 2202-003.053, enquadra-se como extra petita, pois a contribuinte, na impugnação e no recurso voluntário, se limitou a sustentar que a DRJ era incompetente para julgamento e que o Auto de Infração era nulo por violar os princípios da Administração Pública, citando a legalidade, irretroatividade e inviolabilidade do sigilo bancário.

A Fazenda Nacional na impugnação e no recurso, não questionou expressamente a tributação dos depósitos bancários dentro dos limites estabelecidos no inciso II, do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Conforme se verifica dos autos, o Contribuinte não questionou expressamente a tributação de depósitos bancários em valores que descumprem o expreso comando do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, cuja forma de interpretação já foi sedimentada em Súmula nº 61 deste CARF, ambos transcritos no acórdão recorrido.

Destaco o fundamento do despacho de admissibilidade que rejeitou os Embargos de Declaração da PGFN de e-fls. 406/410:

Não é necessário escrever nada além das linhas acima destacadas em negrito (uma vez que tanto a lei quanto as súmulas do CARF são de observância obrigatória nos julgamentos deste Conselho), para esclarecer que se está analisando esse ponto em debate porque está expressamente previsto em lei e porque deve o lançamento tributário cumprir a lei (estrita legalidade) e porque não é possível que o contribuinte, no curso da formalidade mitigada do processo administrativo, por inabilidade para impugnar e recorrer, possa abrir mão de questão de direito, para ter tributação acima da devida. A tributação na forma da lei não é "direito disponível".

(...)

*Concluindo, estando citado no voto do acórdão embargado que se analisaria a questão por conta de expressa previsão legal, estando transcrito e destacado o dispositivo legal em que se baseou a análise e a Súmula CARF que é muito clara em tratar de sua interpretação, e sendo dever deste CARF verificar a compatibilidade do lançamento com a lei, entendo pela **inadmissibilidade** do presente recurso interposto e proponho que **sejam rejeitados os Embargos Declaratórios**, pelas razões acima expostas, com fundamento no artigo 65 e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.*

Verifica-se que no acórdão recorrido houve a aplicação da legislação e em conformidade com a Súmula CARF nº 61, que é de observância obrigatória para os Conselheiros.

Assim, voto no sentido de conhecer o Recurso Especial da PGFN e no mérito em negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva